



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004014-69.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARCILENE ISIDORO DE LIMA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16285

Apelação nº 1004014-69.2024.8.26.0066

Apelante(s): Marcilene Isidoro de Lima Pacheco

Apelado(a)(s): Banco Pan S/A

Comarca: Foro de Barretos — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Matheus de Souza Parducci Camargo

ACÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora acolhida em parte. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de abusividade. Taxa de juros que correspondem a cerca de 1,72 a taxa média mensal e 1,6 vezes a taxa média anual informada pelo Bacen, inexistindo qualquer abusividade. Estipulação da taxa em menos de duas vezes a taxa média do mercado para o mesmo tipo de operação realizada à época da celebração do contrato. TARIFA DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO. Pretensão de que sejam declaradas abusivas que não pode ser acolhida. Inteligência do Tema Repetitivo 958 do STJ. Tarifas que se referem a serviços específicos e que foram devidamente prestados. Contrato garantido por alienação fiduciária, cujo gravame deve constar da documentação do veículo. Instituição financeira ré que apresentou laudo de vistoria/avaliação. Inexistência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Legalidade da cobrança. SEGURO PRESTAMISTA. Alegação de que houve venda casada. Prêmio incluído no próprio valor financiado. Seguro garantido por empresa que compõe o mesmo grupo econômico do recorrido, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha na contratação. Nulidade das cláusulas que impuseram sua cobrança. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 236/243, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação revisional c/c tutela de urgência*” ajuizada por **Marcilene Isidoro de Lima Pacheco** em face de **Banco Pan S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, considerando a gratuidade processual concedida à parte requerente.”

Irresignada, apela a autora (fls. 246/257). Em suma, aduz que: **(1)** a taxa de juros remuneratórios contratada (3,97% a.m. e 59,55% a.a.) é abusiva, vez que bastante superior à taxa média noticiada pelo Bacen para a mesma operação à época da celebração do negócio jurídico (2,06% a.m. e 27,65% a.a.); **(2)** foi cobrada indevidamente tarifa de avaliação (R\$ 458,00), registro de contrato (R\$ 282,64) e Seguro (R\$ 1.600,00); e **(3)** embora as relações jurídicas tenham sido estabelecidas em instrumentos autônomos, não houve liberdade de escolha na contratação do seguro porque foi informado de que era necessário o aceite para a concretização do negócio jurídico; **(4)** a seguradora é do mesmo grupo empresarial da autora e não houve oferta de contratação com outras seguradoras; **(5)** é abusiva a cobrança de tarifa de registro de contrato, que não pode ser transferida ao consumidor; e **(6)** a tarifa de avaliação de bem é inerente ao produto oferecido, devendo a instituição financeira arcar com tal ônus, e somente pode ser cobrada se refletir serviço efetivamente prestado

mediante juntada de laudo assinado pelo avaliador. Pede a reforma integral da r. sentença.

Certificado o decurso do prazo legal sem que o réu tenha apresentado contrarrazões da apelação (fl. 262).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação revisional c/c tutela de urgência*” ajuizada por **Marcilene Isidoro de Lima Pacheco** em face de **Banco Pan S/A**, na qual a autora sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de avaliação do bem, registro de contrato e seguro, notadamente porque não há qualquer detalhamento da prestação destes serviços no contrato firmado entre as partes, tampouco a comprovação de sua prestação. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor que entende correto. Pleiteia a readequação da taxa de juros à média de mercado, bem como a declaração de ilegalidade das referidas tarifas, com a repetição dos respectivos valores.

Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 63/64).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 381/401). Preliminarmente, aponta a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir e impugna o valor indicado como incontroverso, o deferimento da tutela provisória de urgência e a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega inexistência de onerosidade excessiva, ressaltando a importância da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos. Defende a

legalidade do contrato de adesão, cujas disposições foram prévia e inteiramente informadas ao contratante no ato da celebração da avença. Argui a legalidade da cobrança dos encargos impugnados e refuta a pretensão à repetição do indébito. Postula a total improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 224/233).

As partes não quiseram produzir novas provas.

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, o recurso deve ser parcialmente provido.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

As partes firmaram a "Cédula de Crédito Bancário – Proposta 092904503" em 29/11/2022 para aquisição do veículo "CHEVROLET/ASTRA HATCH – 4P – Completo – ADVANTAGE 2.0 8v (Flexp.140cv)", Ano/Modelo 2011/2011, no valor à vista de R\$ 36.000,00, com entrada de R\$ 10.700,00 e financiamento com liberação do valor líquido de R\$ 25.300,00, seguro prestamista de R\$ 1.600,00, tarifa de registro ("Despesas órgão de trânsito") de R\$ 282,64, tarifa de avaliação de

R\$ 458,00, juros remuneratórios de 3,30% a.m. e 47,64% a.a. e CET de 3,92% a.m. e 59,62% a.a. (fls. 199/216).

Como se sabe, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de redução apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central, verifiquei que, em 29/11/2022, data da celebração do contrato, a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres para a aquisição de veículos por pessoas físicas era de 27,65% a.a. (20749) e de 2,06% a.m. (25471).

Como se vê, as taxas de juros fixadas no contrato *sub judice* correspondem a cerca de 1,72 a taxa média mensal e 1,6 vezes a taxa média anual informada pelo Bacen, inexistindo qualquer abusividade.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

*REVISIONAL – Financiamento de veículo – Alegação de cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento de ausência de ilicitude na taxa pactuada - Irresignação recursal da parte autora objetivando a redução dos juros remuneratórios à taxa média – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.), que podem livremente ajustar suas taxas segundo as regras de mercado, sendo que a explicitação deve ser consignada nos instrumentos

em que a disponibilização integral do crédito é imediata, sob pena de aplicar-se a taxa média de mercado, conforme os REsp's 1.061.530/RS e 1.112.879/PR, julgados no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 - **Dados da operação revisanda que demonstram que a taxa efetiva contratada (mensal e anual) não superou duas vezes a média de mercado, sendo compatíveis com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação** – Sentença mantida – Apelação não provida.* (TJSP; Apelação Cível 1019453-28.2024.8.26.0032; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - Sentença de improcedência - APELAÇÃO DA AUTORA - JUROS REMUNERATÓRIOS - **Ausência de abusividade da taxa de juros contratada, por corresponder a menos que duas vezes a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS)** – TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Admissibilidade da cobrança, conforme o entendimento consolidado no REsp 1.578.553/SP - Serviço efetivamente prestado – TARIFA DE REGISTRO – Regularidade da exigência, na hipótese, consoante o REsp 1.578.553/SP – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Ausência de pactuação a tal título, com previsão de cobrança apenas de juros de mora, juros remuneratórios limitados à taxa da Cédula e multa de 2% em caso de inadimplemento - Sucumbência recursal (Art. 85, § 11, do CPC) - Sentença mantida -

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035762-51.2023.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (g.n.)

Afirmo que a parte autora se confunde ao pretender o reconhecimento da suposta abusividade da cobrança dos juros adotando por parâmetro o Custo Efetivo Total (CET), expressamente previsto no contrato.

No entanto, essa taxa (CET) representa, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, e com ela não se confundindo.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros*

remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Outrossim, é plenamente cabível a capitalização de juros, tanto porque expressamente prevista no instrumento firmado entre as partes (fl. 203), quanto por se tratar de questão já pacificada pelos Tribunais Superiores, como se pode extrair das Súmulas 539 e 541 do c. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Dessa forma, considerando que a autora teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há “elementos surpresa” quanto aos valores fixos e inalteráveis que livremente assumiu.

De mais a mais, depreende-se dos autos que não se

produziu prova *quantum satis* a ensejar o acolhimento da tese de que a demandante fora compelida a adquirir os serviços de registro e de avaliação.

Além de não haver cláusula impositiva de sua contratação, a cobrança destas tarifas é admissível, uma vez que pactuadas de forma clara e objetiva, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no montante cobrado.

A Corte Cidadã firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 958:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;”

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Quanto à tarifa de registro de contrato, tem-se que o registro do gravame é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fls. 202), e o serviço foi prestado, vez que, se o requerente está adimplindo parcelas do financiamento, é porque houve constituição da garantia pelo emitente por meio do registro perante o órgão competente (fls. 217/218).

Ademais, o valor cobrado (R\$ 282,64) não é abusivo, ostentando vantagem exagerada por onerosidade excessiva a ofender o artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a sua cobrança.

Da mesma forma se vê fundada a cobrança da tarifa de avaliação de bem, porquanto comprovada a prestação do serviço em vista da necessidade de se avaliar o estado de conservação do veículo, usado, alienado fiduciariamente à instituição financeira (fls. 219/220).

Tampouco se verifica onerosidade excessiva do valor da tarifa (R\$ 458,00), diante do valor do veículo à vista (R\$ 36.000,00 – fl. 202).

Contudo, respeitado entendimento diverso, a r. sentença merece reparo quanto ao seguro prestamista.

Isso porque, embora a instituição financeira alegue que a adesão ao produto fora feita por liberalidade do cliente por meio de contrato acessório (fls. 215/216), é certo que o prêmio foi incluído no próprio valor financiado (fl. 202).

Para além, o seguro é garantido pela Too Seguros S/A, que compõe o mesmo grupo econômico do apelado, a evidenciar a ausência de liberdade de escolha do Apelante na contratação.

Nesse contexto, é notório que tais contratações configuram venda casada, prática não tolerada pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, “pouco importa a eventual existência de uma cláusula que disponha sobre a possível liberdade de contratar o seguro prestamista com seguradora diversa, já não há demonstração de que realmente foram apresentadas outras propostas ao recorrente” (TJSP; Apelação Cível 1017180-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024).

Assim, é mesmo o caso de reconhecer a nulidade das cláusulas que impuseram a cobrança do seguro prestamista.

Enfim, considerando que a cobrança do seguro prestamista influencia o custo efetivo total do financiamento, o recálculo do valor das parcelas ajustadas constitui consequência lógica dessa conclusão, sendo que eventual saldo resultante desse recálculo deverá ser abatido do financiamento ou devolvido à recorrente da mesma forma que o valor do seguro.

Dessarte, a r. sentença deve ser reformada tão somente para reconhecer a nulidade da contratação do seguro.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta

instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida somente parte dos recursos, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**”*.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA